SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
CREA-PB

PROCESSO N° 1184895/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 12/2023

REF: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2023

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, por intermédio de seu procurador subscrito, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, informando o que se segue:

I - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico, questionando sobre o vício na plataforma do pregão, por essa razão, a plataforma merece ser revista, pois, a Lei Complementar nº 123/06 determine o tratamento diferenciado para as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da LC, e não somente o requisito "valor".

Alega que regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (dentre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006. Em seus artigos 47 e 48 há previsão da possibilidade de a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME's e EPP's, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Afirma que o edital está certo, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar. É também necessário que o órgão licitante constate a existência de um número determinado de empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE e que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifamos e sublinhamos).

Afirma na presente impugnação que devido às peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são poucas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixam nas condições de ME e EPP. Sendo assim e, diante do irrisório número de empresas que se adequam às características requeridas, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, ocasionando prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedado do instrumento convocatório por ser uma exigência que se mostra excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea "c", que assim determina: identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; (grifamos e sublinhamos).

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município. O objeto licitado se refere a "Administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva", sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número altamente reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no Estado da Paraíba, para que se preencha o requisito da LC nº 123/06.

Apontou que o instrumento convocatório é contrário ao que está disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, ferindo, também, o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame. Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para empresas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no Estado da Paraíba.

Declina que o artigo 49 da Lei nº123/2006 não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar, assim, alega limitação a sua participação no certame.

Por fim, entende que tal exigência no EDITAL, faz restrições e impede a ampla participação e concorrência.

Deste modo, pede-se que seja o edital retificado para alterar o preâmbulo, que estabelece a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no intuito de permitir a participação de outras empresas de médio e grande porte.

O pregão eletrônico é realizado no sistema COMPRAS.GOV.BR, portanto, quando o pregoeiro cadastrou o presente edital no valor total R$ 62.586,34 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o próprio sistema indica Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, portanto, não foi uma opção do pregoeiro restringir a participação das demais empresas e sim do próprio

sistema, todavia, os argumentos apresentados na impugnação merecem ser analisados.

Na verdade, o edital limitou a participação das outras empresas, É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública, inclusive, o artigo 49 amplia os requisitos para aplicação dos artigos 47 e 48, ou seja, o inciso II precisa ser comprovado, não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, este Pregoeiro entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, esse Pregoeiro conjuntamente com a Assessoria Jurídica entende que a impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, merece ser acolhida para excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, de forma a republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.

SERGIO QUIRINO DE ALMEIDA
PREGOEIRO DO CREA-PB